



TC 031.632/2016-5

Tipo: Representação

Relator: Augusto Sherman

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, vinculado ao Ministério da Infraestrutura

Interessados: Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon.

Advogado: Não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação de equipe de auditoria da então Secex-ES acerca de possíveis irregularidades nas obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, para execução das quais foi firmado, em 10/12/2014, o Contrato 81/2014 (peça 3), sob o Regime Diferenciado de Contratações – Contratação Integrada, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES e o Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, no âmbito do Termo de Compromisso 891/2013 (peça 1), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop. Posteriormente, em 24/7/2017, o referido contrato foi sub-rogado ao Dnit, conforme Termo de Sub-rogação TT-461/2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 11/08/2017 (peça 100, p. 19-28).

2. Na presente fase processual, está em monitoramento o cumprimento da determinação do item 9.1 do Acórdão 2956/2019-Plenário (de relatoria do Ministro Augusto Sherman), conforme a seguir descrito.

HISTÓRICO

3. As irregularidades que provocaram esta representação foram detectadas por equipe da Secex-ES no curso do planejamento da auditoria de conformidade Fiscalis 425/2016, realizada no DER/ES e na Superintendência Regional do Dnit no estado do Espírito Santo - SRDNIT/ES, com o objetivo de verificar a regularidade na execução dos projetos e das obras da Variante do Mestre Álvaro, e, conforme instrução inicial à peça 26, estariam associadas aos seguintes fatos ou riscos:

a) aprovação do 2º cronograma da obra e aprovação parcial do Projeto Executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderia ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico;

b) autorização do início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico, o que poderia acarretar desequilíbrio entre a execução física e a execução financeira do contrato, com antecipação e concentração de pagamentos iniciais em parcelas mais lucrativas para a empresa contratada, com desatenção à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

c) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderia acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

d) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o Consórcio havia contestado as soluções adotadas no anteprojeto, o que poderia levar a uma situação de impasse que inviabilizaria a conclusão do empreendimento.

4. Em face dos riscos de a obra ser iniciada sem que o projeto básico estivesse integralmente aprovado, o Min. Augusto Sherman, após oitiva do DER/ES e do consórcio construtor, determinou, cautelarmente, em 21/12/2016, por meio do Despacho à peça 40, que o referido departamento se abstinhasse de emitir ordem de início das obras relativas a qualquer trecho antes da aprovação da totalidade do projeto básico, ou, caso alguma ordem já tivesse sido emitida, providenciasse a sua suspensão ou revogação. Determinou ainda a oitiva do DER/ES, da Superintendência Regional do Dnit no estado do Espírito Santo e do consórcio construtor para que se manifestassem acerca das ocorrências e riscos que deram ensejo a esta representação.

5. Após a análise das oitivas, em 24/5/2017, o Tribunal deliberou por manter a cautelar e determinou providências ao DER/ES e ao Dnit, por meio do Acórdão 1077/2017-Plenário (peça 85), de relatoria Ministro Relator Augusto Sherman, para que definissem cronograma de execução que minimizasse o desequilíbrio ou, alternativamente, implementassem alterações nos critérios de pagamento, bem como apresentassem as alterações propostas para a estabilização dos aterros sobre solos moles, com as devidas justificativas.

6. Em cumprimento ao referido acórdão, em 8/2/2018 o Dnit encaminhou a documentação acostada às peças 100-101, informando que o Contrato 81/2014 havia sido sub-rogado àquela autarquia, bem como que o projeto básico/executivo havia sido integralmente aceito pela SRDNIT/ES. Ponderou também que as determinações do acórdão haviam sido plenamente atendidas, e que não mais haveria óbices à emissão da ordem de início das obras, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar.

7. Entretanto, em 23/3/2018, ao analisar os elementos apresentados pelo Dnit, a Secex-ES (peça 104) entendeu que o cumprimento das determinações teria sido apenas parcial. Quanto ao item 9.2.2 do Acórdão 1077/2017-TCU-Plenário, considerou que as informações apresentadas pelo Dnit não demonstraram, quantitativamente, a minimização do desequilíbrio entre o faturamento e o custo dos serviços. No que diz respeito ao item 9.2.3 do Acórdão 1077/2017-TCU-Plenário, a Secex-ES apontou que as alterações de projeto promovidas pelo consórcio construtor e aceitas pelo Dnit, especialmente quanto às soluções para transposição dos trechos em solo mole, não teriam cumprido as condições então impostas. Quanto ao item 9.3 do Acórdão 1077/2017-TCU-Plenário, a Secex-ES entendeu que a análise econômica da contratação realizada pelo Dnit teria sido insuficiente, pois não havia considerado o projeto e o orçamento atual da obra, com as alterações propostas e os novos quantitativos.

8. Em 25/4/2018, em seu Voto (peça 113), o Ministro Relator concordou com a avaliação da Secex-ES quanto ao cumprimento parcial das determinações. Contudo, ponderou que a medida cautelar que impedia o início das obras poderia ser revogada, considerando que tinha sido alterada a configuração da responsabilidade pela condução do empreendimento, com a assunção do encargo

pelo Dnit; que haviam sido adotadas providências para corrigir as distorções inicialmente verificadas; e que já existiam projetos básico e executivo aprovados em sua integralidade. Desta forma, o Tribunal prolatou o Acórdão 900/2018-Plenário (peça 112), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, revogando a medida cautelar para permitir o início das obras (item 9.1), mas fixando prazo para complementação dos elementos faltantes (item 9.3).

9. Em 24/7/2018, para fins de atendimento ao referido Acórdão 900/2018-Plenário, o Dnit encaminhou os elementos constantes das peças 130-131, os quais foram analisados pela Secex-ES, sendo, na sequência, os autos encaminhados à SeinfraRodovia, em atendimento aos itens 9.5 e 9.6 do acórdão (peças 134 e 135).

10. Anteriormente à manifestação desta unidade, o Dnit apresentou, em 17/9/2018, o Ofício 33855/2018/ACE/DG/DNIT SEDE-DNIT (peça 136), por meio do qual encaminhou manifestação do consórcio construtor, afirmando que a proposição apresentada para ajustar a transposição de solos moles nos trechos de maior sensibilidade ambiental (construção de vias elevadas) não seria objeto de reivindicação de reequilíbrio econômico financeiro e não traria mudanças ao prazo de execução da obra, bem como informando que tal solução requereria, preliminarmente, a construção de caminhos de serviço através de aterros de conquista sobre os terrenos brejosos, e que a construção desses caminhos de serviço demandaria enorme esforço e prazo, e somente poderia ser executada após a emissão da ordem de início da obra, mas não implicaria, contudo, em nenhum faturamento adicional por parte do consórcio.

11. Assim, em face do abandono da solução denominada “deslocamento dos solos moles com o peso próprio do aterro”, esta unidade técnica, em 11/10/2018, apresentou sua manifestação considerando que o atendimento à determinação, na forma prevista no item 9.6 do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário, perdeu o seu propósito (peça 137). Apesar disso, registrou considerações que entendeu pertinentes sobre as questões tratadas nos presentes autos.

12. Quanto à necessidade defendida pela Secex-ES de aprovação completa dos projetos básico e executivo previamente à autorização para início das obras, esta unidade defendeu “que a ordem de início das obras do contrato deve estar vinculada à aprovação da totalidade do projeto básico, mas não à aprovação da totalidade do projeto executivo”, concluindo que “seria possível liberar a execução de serviços em um determinado segmento, desde que se tenha: o projeto básico aprovado, contemplando toda a obra; o projeto executivo aprovado para esse determinado segmento; e a autorização do órgão ambiental para a execução dos serviços nesse segmento”.

13. Com relação ao desequilíbrio entre o faturamento e o custo dos serviços de terraplenagem apontado pela Secex-ES, ante a informação do Dnit de que o consórcio construtor teria manifestado a intenção de alterar os critérios de pagamento previstos em contrato – desmembrando o preço de terraplenagem em itens distintos quanto ao tipo de terreno (brejoso ou firme) – e considerando que tal providência mitigaria o risco apontado, ponderou ser pertinente enfatizar a necessidade de encaminhamento, ao TCU, do termo aditivo que formalizaria a correspondente alteração contratual.

14. Sobre a definição das soluções para a transposição das regiões de solos moles, sopesando o fato de se tratar de contratação integrada por meio de RDC, esta unidade técnica considerou não ser necessário determinar ao Dnit que apresentasse justificativa para o abandono da solução prevista no anteprojeto (aterro de sobrecarga com geodrenos) ou mesmo da solução prevista no projeto executivo (deslocamento dos solos moles com o peso próprio do aterro), sustentando a necessidade de ser verificado tão somente se a nova solução (vias elevadas), então em fase de elaboração, apresentaria parâmetros iguais ou superiores, em termos qualitativos, aos parâmetros da solução prevista no anteprojeto de engenharia que balizou a contratação, citando como exemplos “a incidência ou o nível de recalques, residuais, o impacto ambiental e o tempo de execução da solução (influência no cronograma da obra)”.

15. Registrou ainda que pelo fato de ser do consórcio contratado a iniciativa de alterar a solução de anteprojeto para a transposição dos trechos em solo mole, o caso não se enquadrava nas hipóteses que ensejariam celebração de termo aditivo ao contrato, consoante manifestação no mesmo sentido do Dnit (peça 130, p. 2) e do próprio consórcio contratado (peça 136, p. 3).

16. Por fim, quanto à proposta da Secex-ES de determinar ao Dnit que, após aprovação dos projetos básico/executivo, avaliasse a economicidade da contratação, esta unidade técnica defendeu que “com a decisão de adotar-se, em substituição à solução denominada ‘deslocamento dos solos moles com o peso próprio do aterro’, a transposição dos solos moles por meio da construção de vias elevadas”, que seria, “segundo informações carreadas aos autos”, em tese, de “custo superior à solução prevista em anteprojeto (peça 134, p. 7; peça 130, p. 22), a hipótese da perda de vantajosidade da contratação” não mais subsistiria.

17. Após a análise desta unidade técnica, este Tribunal prolatou, em 24/10/2018, o Acórdão 2472/2018-Plenário (peça 139), com as seguintes determinações ao Dnit e ao Consórcio Contractor/ Pelicano/ Sul Catarinense/ Enecon:

9.2. com fundamento no art. 276, *caput*, do RI/TCU, determinar, cautelarmente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que se abstenha de autorizar, ou caso já autorizado, suspenda a execução dos serviços não abrangidos por aqueles referenciados no item 9.1 supra até que ocorram os seguintes eventos:

9.2.1. a aprovação da integralidade do projeto básico da obra, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e no art. 7º da Lei 8.666/1993, o qual deve contemplar soluções técnicas, sobretudo aquelas destinadas à transposição dos trechos em solos moles, iguais ou superiores às soluções previstas no anteprojeto em termos qualitativos, definidos em função de parâmetros técnicos objetivos, como, por exemplo, a incidência ou o nível de recalques residuais, o impacto ambiental e o tempo de execução da solução (influência no cronograma da obra), entre outros, ressaltando-se que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, a futura execução dos serviços deverá ser precedida da aprovação da parcela correspondente do projeto executivo, bem como da respectiva anuência expressa dos órgãos ambientais competentes; e

9.2.2. a assinatura de termo aditivo ao contrato que contemple a adoção de providências que promovam a adequação do faturamento das medições aos custos dos serviços realizados, de modo a garantir a minimização do desequilíbrio inicialmente aventado e o atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos;

9.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e do Consórcio Contractor/ Pelicano/ Sul Catarinense/ Enecon, para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se, se assim o desejarem, sobre os fundamentos e os fatos que ensejaram a adoção da medida cautelar constante do item 9.2 supra;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo de quinze dias, contados a partir da aprovação do novo projeto básico e da assinatura do termo aditivo ao contrato, encaminhe os elementos comprobatórios pertinentes, incluindo pareceres técnicos, projetos e planilhas, ao Tribunal para análise;

18. Os elementos apresentados pelo Dnit (peças 150 e 152) e pelo consórcio contratado (peça 151) em atendimento ao acórdão foram analisados por esta unidade técnica na instrução à peça 157, concluindo que foram elaborados novos volumes do projeto básico para implantação de vias elevadas para transposição de solos moles – apesar de não terem sido compatibilizados com os volumes anteriores; e que foi celebrado o 3º termo aditivo (peça 152, item não digitalizável, arquivo “3_T.A_cont_461_2017.pdf”), para adequar o faturamento das medições quanto aos itens de terraplenagem em terrenos firme e brejoso, conforme apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Alteração dos critérios de pagamento relativos aos serviços de terraplenagem (3º TA)

Item	Descrição	Un	Qtd	Prç. Unit. (R\$)	Prç. Total (R\$)
<i>Contrato Original</i>					
2.1.2	Terraplenagem	km	19,700	8.246.700,85	162.460.006,74
<i>Contrato após 3º Termo Aditivo</i>					
2.1.4	Terraplenagem em terreno firme	km	14,884	4.152.430,87	61.804.781,02
2.1.5	Transposição de terreno brejoso	km	4,816	20.900.171,45	100.655.225,72
Subtotal			19,700		162.460.006,74

Fonte: tabela 3 da instrução de peça 157, p. 14, elaborada a partir da peça 152, item não digitalizável, arquivo "3_TA_cont_461_2017", p. 3

19. Contudo, foram identificadas falhas na metodologia dos cálculos que resultaram nos preços unitários adotados para os novos itens “terraplenagem em terreno firme” e “transposição de terreno brejoso”, além de não ter sido considerada a existência de duas soluções para o serviço “transposição de terreno brejoso” – “terraplenagem com remoção de solo mole” e “vias elevadas” –, as quais apresentam custos unitários significativamente distintos (peça 157, p. 14-16). Conforme apurado na instrução de peça 157, p. 19, item 81, sendo os dados apresentados em sua Tabela 11, abaixo transcrita como Tabela 2, tendo efetuado a correção da metodologia de cálculo dos preços unitários, mesmo considerando as modificações efetuadas pelo 3º Termo Aditivo ainda havia risco de desequilíbrio na execução dos serviços de terraplenagem da ordem de R\$ 44,7 milhões, pois ainda seria possível que o contratado recebesse R\$ 26,2 milhões acima do que seria devido pela execução integral dos serviços de “terraplenagem em terreno firme”, bem como R\$ 18,5 milhões acima do que seria devido pela execução integral do serviço de “terraplenagem com remoção de solo mole”.

Tabela 2 - Serviços de terraplenagem: desequilíbrio potencial após 3º TA ao contrato (ref.: set/2013)

Serviço	Ext. (Km)	3º Termo Aditivo		3º TA Corrigido		Desequilíbrio (R\$)
		R\$/km	Total (R\$)	R\$/km	Total (R\$)	
Terrap. terreno firme	14,884	4.152.430,87	61.804.781,02	2.390.401,87	35.578.741,48	26.226.039,54
Terrap. c/rem. s.mole	2,383	20.900.171,45	49.805.108,58	13.157.692,53	31.354.781,30	18.450.327,28
Vias elevadas	2,433	20.900.171,45	50.850.117,14	39.262.837,63	95.526.483,96	-44.676.366,82

Fonte: tabela 11 da instrução de peça 157, p. 19

20. Assim, embora o 3º Termo Aditivo tenha minimizado os riscos de desequilíbrio entre o faturamento e os custos dos serviços executados, permanecia ainda risco significativo nos critérios de pagamento contratuais. Concluiu-se então que o Dnit deveria promover a adequação desses critérios, corrigindo os erros identificados na aplicação da metodologia empregada no referido Termo Aditivo, bem como segregando o novo serviço “transposição de terreno brejoso (terraplenagem/vias elevadas)”.

21. Desta forma, efetuada a análise pela unidade técnica, o processo foi julgado na sessão do Plenário de 4/12/2019, sendo proferido o Acórdão 2.956/2019, contendo determinação ao Dnit nos seguintes termos (peça 160):

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, em cumprimento ao art. 42, §5º, do Decreto 7.581/2011 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, a partir da metodologia estabelecida no 3º Termo Aditivo ao Contrato, promova a adequação dos critérios de pagamento do Contrato 81/2014 (Termo de Sub-rogação 461/2017), corrigindo os erros identificados na definição dos preços unitários dos itens relativos à terraplenagem em terreno firme e em terreno brejoso, bem como segregando o novo serviço

“transposição de terreno brejoso (terraplenagem/vias elevadas)” em subitens específicos para (i) terreno com remoção total de solo mole e (ii) terreno com construção de vias elevadas;

22. Por meio do Ofício 0856/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 12/12/2019, encaminhou-se cópia do acórdão ao Diretor-Geral do Dnit, para conhecimento e adoção de medida para cumprimento da determinação (peça 163), sendo recebido naquele órgão em 23/12/2019, conforme cópia de Aviso de Recebimento à peça 166.

23. Em resposta, o Dnit encaminhou a documentação de peça 168, por meio do OFÍCIO N° 8076/2020/ACE - DG/DG/DNIT SEDE, de 23/1/2020, assinado pelo seu Diretor Geral.

EXAME TÉCNICO

24. Em síntese, a documentação encaminhada pelo Dnit (peça 168) apresenta manifestação de sua Diretoria de Infraestrutura Rodoviária (peça 168, p. 3-6) e da Superintendência Regional do Espírito Santo (peça 168, p. 7-11) informando que, em atendimento à determinação deste Tribunal, após tratativas com o consórcio contratado, estava em andamento a formalização do termo aditivo para adequação dos critérios de pagamento do contrato.

25. De fato, em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Contratos do Dnit – Siac, localizou-se o “4º Termo Aditivo de Rerratificação e adequação de critério de pagamento ao Contrato TT-461/2017, com objetivo de elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução dos serviços de construção variante do mestre Álvaro (contorno rodoviário de serra) na rodovia BR-101/ES”, cuja cópia acostou-se aos autos como peça 169, constando como data de elaboração 31/3/2020 e extrato publicado no Diário Oficial da União – DOU em 3/4/2020.

26. O item 2.1 do termo aditivo define seu objeto da seguinte forma (peça 169, p. 1-2):

O presente Termo Aditivo de Rerratificação e Adequação de Critério de Pagamento ao Contrato TT-461/2017, tem por objetivo buscar a melhor alternativa possível para manter o equilíbrio contratual, no sentido de que as particularidades dos serviços envolvidos que serão executados, sejam medidos e pagos de forma justa e equilibrada no decorrer do contrato. Visando os serviços de Transposição de terreno brejoso (terraplenagem / vias elevadas), no total de 4,816 km seria pago por “km” executado, onde 2,431 km seria destinado à execução e o pagamento da solução de Transposição de terreno brejoso (terraplenagem) e os demais 2,385 km seria destinado à execução e o pagamento da solução de Transposição de terreno brejoso (vias elevadas) autorizada pela Diretoria Colegiada em Ata n° 11ª/2020, em Reunião realizada em 17 de março de 2020, conforme relato n° 40/2020, constantes no processo administrativo n° 50600.055527/2016-56.

27. Às páginas 5-7 da peça 169, consta o Novo Quadro de Critérios de Pagamento, apresentando na, página 5, os serviços de terraplenagem comum, fundação de aterros (substituição de solos moles) e vias elevadas, conforme disposto na tabela abaixo:

Tabela 3 - Alteração dos critérios de pagamento relativos aos serviços de terraplenagem pelo 4º TA

Item	Descrição	Un	Qtd	Prç. Unit. (R\$)	Prç. Total (R\$)
2.1.4	Terraplenagem comum	km	17,330	2.290.638,33	39.696.762,32
2.1.5	Fundação de aterros (substituição de solos moles)	km	2,446	10.855.412,23	26.552.338,31
2.1.6	Vias elevadas	km	2,370	40.595.319,03	40.595.319,03
Total			22,146		162.460.006,74

28. Verifica-se que o 4º Termo Aditivo corrigiu as distorções nos critérios de pagamento do contrato que ainda permaneciam após o 3º TA, indicando o cumprimento da determinação. Nesse sentido, comparando com a situação após o 3º TA, apresentada na Tabela 1 acima, constata-se que o serviço de terraplenagem “Transposição de terreno brejoso”, com extensão de 4.816 km, foi desmembrado nos itens específicos “Fundação de aterros (substituição de solos moles)”, com

extensão de 2,446 km, e “Vias elevadas”, com extensão de 2,370 km. Constata-se também que foram definidos novos preços unitários para os três serviços de terraplenagem, adequados a cada tipo de serviço, em consonância com a análise efetuada na instrução de peça 157, que estimou os preços apresentados na Tabela 2 acima na coluna “3º TA Corrigido”.

29. Observa-se que houve aumento na extensão do serviço “Terraplenagem comum”, passando de 14.884 km, na Tabela 1 retrocitada (Terraplenagem em terreno firme), para 17,330 km (não foi localizada informação nos autos sobre a razão desse aumento), mas houve expressiva redução do preço unitário, passando de R\$ 4.152.430,87 (Tabela 1) para 2.290.638,33 (Tabela 3), sendo reduzido o valor total do serviço de 61.804.781,02 para R\$ 39.696.762,32, permanecendo sem alteração o valor total dos três serviços (R\$ 162.460.006,74), de modo que não se verifica permanência de risco de desequilíbrio na execução contratual que possa ser provocado por esse acréscimo na quantidade do serviço.

CONCLUSÃO

30. Em vista de todo o exposto, conclui-se que o Dnit cumpriu a determinação constante do Acórdão 2956/2019-Plenário, tendo formalizado o 4º Termo Aditivo do Termo de Sub-rogação TT-461/2017 do Contrato 81/2014, promovendo a adequação dos critérios de pagamento, sendo corrigidos os erros identificados no 3º Termo Aditivo quanto à definição dos preços unitários dos itens relativos aos serviços de terraplenagem em terreno firme e terraplenagem em terreno brejoso, bem como segregando o novo serviço “transposição de terreno brejoso” nos itens específicos “fundação de aterros (substituição de solos moles)” e “vias elevadas”, não mais se constatando risco de desequilíbrio na execução contratual entre o faturamento e a execução dos serviços.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 31.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2956/2019-Plenário;
- 31.2. arquivar o presente processo.

SeinfraRodoviaAviação/D5, em 18 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Alves de Oliveira

AUFC – Matr. 4550-0